



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000323657

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1006334-42.2023.8.26.0191/50000, da Comarca de Ferraz de Vasconcelos, em que é embargante SANDRA CRISTINA HOLANDA, é embargado MUNICÍPIO DE FERRAZ DE VASCONCELOS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 4ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ANA LIARTE (Presidente) E MAURÍCIO FIORITO.

São Paulo, 1º de abril de 2025.

PAULO BARCELLOS GATTI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

4ª CÂMARA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 1006334-42.2023.8.26.0191/50000

EMBARGANTE: SANDRA CRISTINA HOLANDA

EMBARGADO: MUNICÍPIO DE FERRAZ DE VASCONCELOS

ORIGEM: VARA DA COMARCA DE

VOTO Nº 26.860

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – Inexistência de omissão, obscuridade ou contradição – Efeito infringente que não pode ser alcançado pela via adotada – Embargos rejeitados.

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos por **SANDRA CRISTINA HOLANDA** contra v. acórdão proferido por esta 4ª Câmara de Direito Público (fls. 119/127 – processo principal) que, nos autos do mandado de segurança impetrado contra de autoridade vinculada ao **MUNICÍPIO DE FERRAZ DE VASCONCELOS**, negou provimento ao recurso de apelação interposto, de modo a manter a r. sentença proferida em primeiro grau, que havia denegado a ordem de segurança.

Em suas razões (fls. 01/03), a parte embargante sustentou, em apertada síntese, que o v. acórdão padeceria de vícios de contradição e omissão, na medida em que não estaria claro se foi analisado o ato da autoridade coatora que negou o apostilamento de período requerido para fins de aposentadoria, ato praticado no

curso do processo administrativo nº 2325/2022.

Este é, em síntese, o relatório.

VOTO

É o caso de **rejeição** dos embargos.

Isso porque todas as questões de fato e de direito apresentadas e reconhecidas como relevantes foram apreciadas e decididas, devendo eventual insurgência em relação ao julgado se dar pela via processual adequada, reservando-se os embargos de declaração para as estritas hipóteses do art. 1.022 do CPC¹. Veja-se, a esse respeito (fls. 119/127 – p.p.)

“(…)

É inequívoco que a impetrante busca do Município de Ferraz de Vasconcelos o adimplemento de obrigação de pagar referente a períodos pretéritos ao ajuizamento da ação mandamental, o que não se admite na via processual eleita.

Obtempere-se, outrossim, que a requerente

¹ Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.

Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:

I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;

II - incorra em qualquer das condutas descritas no [art. 489, § 1º](#).

possui ação de procedimento comum na qual formulou os mesmos pedidos do presente mandado de segurança. Cuida-se dos autos nº 1003948-44.2020.8.26.0191, também conclusos a este relator para julgamento de recurso de apelação.

(...)

Cabe à autora, portanto, aguardar tutela judicial definitiva nos autos nº 1003948-44.2020.8.26.0191 e, se o caso, instar o Município de Ferraz de Vasconcelos a adimplir a obrigação de pagar com instauração de incidente de cumprimento de sentença, em atenção ao disposto no art. 534 do CPC.

Por conseguinte, evidencia-se que **(i)** o mandado de segurança não é sucedâneo para ação de cobrança; **(ii)** a demora de processamento ou o provimento desfavorável em ação submetida ao rito comum não autoriza a impetração de mandado de segurança com a repetição dos pedidos já postulados perante o Poder Judiciário.

(...)”

Em suma, a denegação da segurança está motivada não apenas na impossibilidade de se utilizar o mandado de segurança como ação de cobrança, mas, também, pelo fato de a impetrante ter repetido nesta ação os pedidos formulados nos autos nº 1003948-44.2020.8.26.0191, o que não é lícito.

A irresignação, portanto, reflete simples discordância com o teor da decisão colegiada. Inexiste, pois, vício a ser sanado por meio dos presentes embargos de declaração.

Ante o exposto, **REJEITO** os embargos de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

declaração, nos termos da fundamentação.

PAULO BARCELLOS GATTI
RELATOR